Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 58/2025
(SUBSTITUTIVO)

Súmula: Dispõe sobre medidas de controle, fiscalização e penalidades aos estabelecimentos do tipo ferro-velho no Município de Castro, com o objetivo de coibir a comercialização de produtos de origem ilícita ou furtada, visando à promoção da segurança pública e à legalidade das transações comerciais.

Art.1ºEsta Lei tem por objetivo coibir a comercialização de produtos furtados ou de origem ilícita nos estabelecimentos de ferros-velhos situados no município de Castro, por meio demecanismosde controle, fiscalização e penalidades para os infratores,com a finalidade de garantir a segurança pública e a legalidade nas transações comerciais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei,considera-se:

I - Ferro-velho: Estabelecimento comercial que realiza a compra,venda, troca e processamento de sucatas, metais, peças e materiais recicláveis.

II - Produtos furtados ou de origem ilícita: São aqueles produtos que foram furtados, roubados ou adquiridos de forma ilegal, desprovidos de comprovação de sua origem legítima ou documental.

Art.3º Os proprietários dos ferros-velhos devem exigir documentação comprobatória da origem dos produtos adquiridos, inclusive quando estesforem vendidos por pessoas físicas ou jurídicas, mediante:

I - Nota fiscal de venda ou outro documento de comprovação legal;
II - Declaração de origem de materiais, quando se tratar de itens usados ou reciclados.

Parágrafo único: O não cumprimento desta exigência acarretará na não aceitação do material e na imediata comunicação à autoridade Policial.

Documento assinado no Dropsigner. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.dropsigner.com/validate/CZNQK-P7VE4-B5TUN-HQY7W.

Art.4ºOs ferros-velhos deverão manter registro de todas as transações realizadas, com as seguintes informações:

I – Descrição detalhada do material comprado ou vendido, podendoser registrado em livro digital ou físico;
II - Nome,RG eCPF do vendedor;
III - Data da transação;
IV - Valor pago pela mercadoria;
V – Comprovação de origem (quandodisponível).

Parágrafo único: O registro deverá ser mantido por 5 (cinco) anos, e deverá estar disponível para fiscalização por parte das autoridades municipais e policiais.

Art.5°Fica proibida a compra de itens quesejam depropriedade pública ou de concessionárias, como:

I- Tampas de bueiro.
II- Fios de cobre de iluminação pública.
III- Grades de proteção.
IV- Placas de trânsito.

Art.6 A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal da Segurança Pública, podendo ser realizada parcerias com a Guarda Municipal e a Polícia Militar.

Parágrafo único: A fiscalização pode ser realizada a qualquer momento, sem aviso prévio, para verificar a conformidade das operações dos ferros-velhos e o cumprimento das disposições desta Lei.

Art.7º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

I - Advertência: Para infrações leves, como ausência de documentação comprovando a origem do material, com prazo para regularização da situação.

II - Multa: Multa de até 10% (dez por cento) do valor total da transação, por infração média, como não registro de transações ou compra de materiais sem a devida verificação da origem.

III - Suspensão das Atividades: Interdição temporária do estabelecimento, por até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência ou venda comprovada de produtos furtados ou de origem ilícita.

Documento assinado no Dropsigner. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.dropsigner.com/validate/CZNQK-P7VE4-B5TUN-HQY7W.

Art.8º A Prefeitura Municipal, em parceria com as autoridades locais, realizará campanhas periódicas de conscientização voltadas para a educação dos comerciantes e da população em geral sobre os prejuízos causados pela comercialização de produtos furtados.

Parágrafo único: As campanhas também visam orientar sobre os canais de denúncia, como o Disque Denúncia e a delegacia de Polícia Civil estimulando a participação da comunidade na identificação e denúncia de crimes relacionados a ferros-velhos.

Art.9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
Ricardo dos Santos
Data: 22/05/2025 16:05:20 -03:00

Dropsigner
powered by Lacuna Software

Ricardo dos Santos

Vereador

Documento assinado no Dropsigner. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.dropsigner.com/validate/CZNQK-P7VE4-B5TUN-HQY7W.

Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposta da Lei Municipal tem por objetivo coibir a comercialização lei de produtos furtados ou de origem ilícita nos estabelecimentos de ferros-velho no Município de Castro. Essa medida mostra-se necessária diante do aumento de crimes patrimoniais envolvendo o furto de materiais metálicos, como fios de cobre, tampas de bueiro, redes de proteção, estruturas metálicas e demais itens de valor comercial, cuja destinação final, muitas vezes, acaba sendo os ferros-velhos locais.

A receptação de produtos de origem ilícita gera prejuízos significativos ao poder público, empresas privadas, serviços de utilidade pública, como energia e telefonia, além de colocar em risco a segurança da população. A ausência de regulamentação clara e de mecanismo de fiscalização eficazes favorece a impunidade e dificulta a responsabilização dos envolvidos.

Portanto, a criação de uma legislação específica que regulamenta a atividade dos ferros-velhos, exigindo cadastro atualizado, documentação fiscal da origem dos materiais recebidos, identificação do vendedor, bem como a manutenção de registros acessíveis às autoridades competente, apresenta-se como medida fundamental para prevenir e combater a receptação de materiais ilícitos, reforçando a segurança pública e a ordem urbana, bem como protege o patrimônio público e privado. Além disso, promove atividade comercial responsável e legalmente constituída.

Pelos motivos expostos, conto com a colaboração dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 22 de Maio de 2025

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
Ricardo dos Santos
Data: 22/05/2025 16:05:15 -03:00

Dropsigner powered by Lacuna Software

Ricardo dos Santos
Vereador

Documento assinado no Dropsigner. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.dropsigner.com/validate/CZNQK-P7VE4-B5TUN-HQY7W.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: CZNQK-P7VE4-B5TUN-HQY7W

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ Ricardo dos Santos em 22/05/2025 16:05 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível

Autenticação	ricardo@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	

TwSFPaXT+LM6LKozbQGPS1ULCoZB3Romq57BLCWkCs4= SHA-256

✔ Ricardo dos Santos em 22/05/2025 16:05 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível

Autenticação	ricardo@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	

Gs+XeAXk9BVm1w/okCTKD8d3alzy3EThhrtjN0nER1k= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://www.dropsigner.com/validate/CZNQK-P7VE4-B5TUN-HQY7W

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://www.dropsigner.com/validate